
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta inciso IV ao artigo 3º do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 419/2021, com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

(...)

IV - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, e em normas técnicas.

(...)

## JUSTIFICATIVA

A Lei Nacional nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu, em seu artigo 33, a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para determinados produtos e embalagens, nos seguintes termos:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;



III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Os produtos previstos nos incisos do referido artigo 33 foram todos contemplados no artigo 3º do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 419/2021, que estabelece o rol de produtos e embalagens comercializados no Estado sujeitos à logística reversa, com exceção dos agrotóxicos, seus produtos e embalagens, previstos no inciso I do artigo 33 da Lei nº 12.305/2010.

Neste sentido, não se olvida que os agrotóxicos, em razão do caráter nocivo à saúde e ao meio ambiente, possuem tratamento legal específico pela Lei nº 7.802/1989, que dispõe, dentre outros temas, sobre o destino final dos seus resíduos e embalagens, e pela Lei Estadual nº 8.588/2006, que dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso.

O que se pretende com a presente emenda é apenas garantir que, uma vez que se propõe a editar, em âmbito estadual, uma lei que visa estabelecer uma relação inicial de produtos sujeitos à logística reversa, seja reafirmada a importância da logística reversa no âmbito do Estado de Mato Grosso quando se trata de agrotóxicos, bem como guardada consonância com as premissas previstas no artigo 33 da Lei Nacional nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pelas razões expostas, apresento a presente emenda ao Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 419/2021, e solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Junho de 2022

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual